



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2344296-97.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são agravados RAFAEL MENDONÇA AZEVEDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDA MENDONÇA AZEVEDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº: 2344296-97.2023.8.26.0000/50000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado: Rafael Mendonça Azevedo (menor representado)

Comarca: Limeira

VOTO Nº 19.706

AGRAVO INTERNO CÍVEL – Insurgência contra o despacho que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo – Análise prejudicada em razão do julgamento do agravo de instrumento.

RECURSO PREJUDICADO.

1. Em agravo de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento provisório, deferiu o bloqueio de seus ativos financeiros no montante de R\$ 25.560,00, destinado a custear o tratamento do exequente (fls. 45 dos autos de origem).

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 61/63), contra essa decisão foi interposto o presente agravo interno, insistindo na necessidade do efeito pleiteado.

Sem manifestação da parte contrária, o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 16 deswte incidente).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 61/63), foi interposto o presente agravo interno, argumentando que decisão agravada *“causa sério prejuízo financeiro à agravante em razão do elevado valor do tratamento, cujo custo total dificilmente será ressarcido pela agravada quando da revogação da tutela, restando presente, portanto, o risco de dano grave ou de difícil reparação”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem manifestação da parte contrária, o parecer da d. Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 16 deste incidente).

É o relatório.

2. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 199/208), está prejudicado o presente agravo interno, pela perda de seu objeto.

3. Do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o agravo interno.

CESAR MECCHI MORALES
Relator